

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE:** trajetórias e desafios do combate à criminalidade como estratégia do direito ao desenvolvimento

**PUBLIC POLICIES FOR YOUTH:** trajectories and challenges of crime control as strategy of right to the development

Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** Cada vez os jovens brasileiros estão assumindo a cena da violência urbana, sendo protagonistas de graves delitos. Neste contexto, desenvolvem-se ações de políticas de segurança pública voltadas para a contenção dos comportamentos juvenis criminosos, em caráter repressivo e punitivo. Acontece que o grande desafio se concentra em adotar intervenções multifacetadas para o problema. Aponta-se, neste trabalho, o percurso histórico normativo e social do reconhecimento do direito à juventude, enfatizando sua evolução e os desafios ainda a serem alcançados na efetivação de políticas públicas de combate à criminalidade, as quais, de fato, configurem-se como uma estratégia, para proteger o direito humano ao desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jovens; criminalidade; políticas públicas; desenvolvimento.

**ABSTRACT:** Increasingly Brazilians young people are internalizing the scene of urban violence, being protagonists of grave felonies. In this context, public safety policies are developed in order to contain juvenile criminal behavior in repressive and punitive way. The challenge of adoption of multifaceted interventions to the problem is substantial. It is pointed out in this paper, the historical trajectory, as well as normative and social, of recognition of the right to youth. The evolution and challenges for effective implementation of public policies to combat juvenile crime, which effectively becomes a strategy to protect the human rights to development, will be emphasized.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora da graduação e da pós-graduação do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Mestra em Desenvolvimento Humano pela UFPB. Graduada em Psicologia (UFPB) e Direito (Instituto de Educação Superior - IESP).

**KEYWORDS:** juvenile crime; public policies; development.

## 1 INTRODUÇÃO

As crianças e os jovens são o futuro de qualquer nação, por isso deposita-se neles a esperança de vivermos em um mundo melhor. Tamanha carga de expectativa de futuro representa uma forte obrigação de preservação das suas existências, com qualidade expressiva de vida, no entanto, paradoxo a esse desejo, é justamente na juventude que se encontram, nos dias de hoje, os grandes problemas sociais do Brasil.

Nessa etapa de vida, infelizmente, constata-se o envolvimento de muitos jovens em diversos conflitos presentes na nossa sociedade, entre eles: o uso excessivo de drogas, com índice elevado de dependência química; a evasão escolar; o aumento de vítimas de violência; constantes protagonistas de acidentes de trânsito e de prostituições. Também nossos jovens sofrem com o desemprego, com a falta de recursos econômicos e sociais, situação que facilmente os impulsiona a entrar no mundo da criminalidade, onde, habitualmente, são vítimas de assassinatos.

O fato é que o cenário atual do envolvimento de jovens em graves delitos e a inserção precoce no crime frustram a expectativa de vida e comprometem o direito ao desenvolvimento, parte integrante dos direitos humanos. Sendo assim, o objetivo do presente artigo é discutir o combate à criminalidade juvenil como elemento do direito ao desenvolvimento, abordando as escolhas e os instrumentos utilizados nesta batalha, com foco nas preferências de políticas públicas destinadas à juventude.

Parte-se, para melhor entender os efeitos da criminalidade juvenil, de uma perspectiva macro do problema. Sobre essa questão, a proposta contempla uma visão histórica dos direitos da criança e do adolescente, investindo na hipótese de que o quadro hodierno tem raízes em todo o percurso de escolhas políticas existentes durante anos no Brasil. Também, investigam-se os novos direcionamentos das políticas públicas para a juventude, baseados nos princípios e nas diretrizes do Estatuto da Juventude.

Entende-se que a violência se expande onde não existe cidadania, visto que a falta de acesso aos direitos sociais é o grande vilão da criminalidade. A maior preocupação aqui é de revelar os discursos tendenciosos que visam incutir, no senso comum, o ideário de redução da idade penal como solução para os problemas criminais juvenis do país. Apóia-se que as estratégias de combate à criminalidade como componente do direito ao desenvolvimento

requerem avanços em políticas públicas para a juventude, em uma dimensão ampla de escolhas em setores como educação, saúde, cultura, assistência social, emprego e segurança pública. Sendo assim, o olhar adotado é de investimento na população juvenil como agente ao desenvolvimento, em uma relação direta de direitos humanos.

Assim, na sequência, abordar-se-á o sistema normativo brasileiro de proteção dos jovens, precisamente para poder melhor dimensionar as escolhas de políticas públicas e contextualizar a violência juvenil no amparo jurídico para o enfrentamento dos conflitos relacionados ao tema.

## **2 CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS NO OLHAR CONSTITUCIONAL**

Os sistemas normativos nacional e internacional de proteção à criança, ao adolescente e aos jovens partem do reconhecimento da formação humana como um processo contínuo de etapas de vida, essenciais para a estrutura vital do homem. O conjunto de normas privilegia o desenvolvimento integral, referenda a importância de se construir um espaço de humanização e socialização, projeta o direito como um produto das demandas concretas sociais, além de proclamar novos valores para a juventude.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, mais especificamente em seus artigos 227 e 228, trata da proteção especial das crianças e dos adolescentes, assegurando os direitos fundamentais e reconhecendo-os, em sua dignidade, como pessoas em desenvolvimento. O texto constitucional inicial abrangia a garantia à proteção integral apenas para crianças e adolescentes, mas a Emenda Constitucional de nº 65, de 13 de julho de 2010, estende esse direito à juventude, modificando o artigo 227 da Constituição Federal, ao acrescentar a expressão 'jovem' ao princípio constitucional da Proteção Integral. Tal modificação demonstra o reconhecimento normativo da necessidade de se cuidar dos interesses da juventude.

A Proteção Integral compreende todas as iniciativas — por parte da família, da sociedade e do próprio Estado — de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. A proteção integral abrange colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Incorpora-se ao princípio da Proteção Integral o princípio da prioridade absoluta, que significa primazia, destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial e administrativa (ISHIDA, 2014). Com a inserção do jovem no artigo, interpreta-se que a prioridade absoluta se estende a essa categoria, e a discussão estaria no conceito de

jovem, o qual será definido mais à frente. Assim, quando houver confronto dos interesses dessas categorias com outros interesses do Estado, deve prevalecer os do primeiro, porque é de ordem constitucional, havendo menção de “absoluta prioridade” no art. 227 da Constituição, estabelecendo-se essa precedência e prioridade na formulação e execução de políticas públicas.

Ainda o referido artigo trata do princípio peculiar da pessoa em desenvolvimento. Sobre ele, Lamenza (2011, p. 22) afirma que o desenvolvimento humano se desenvolve com celeridade. Na fase infanto-juvenil de vida humana, há a “estruturação da personalidade, com reflexos diretos na psique do ser que irão durar por toda a existência da pessoa”, e o bem-estar da sociedade depende das estruturas que estão sendo construídas durante o hiato que se estende da infância à juventude.

Sobre os marcos constitucionais do direito à juventude, ressalta-se também o artigo 228 da Constituição Federal, que delimita a idade penal, considerando inimputáveis os menores de 18 anos. O legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo, para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou para determinar-se de acordo com esse entendimento, erigindo, inclusive, o dogma constitucional. Especificamente esse artigo representa a linha divisória do olhar penal do direito à juventude, que, de um lado, abriga os maiores de 12 anos e menores de 18 anos — com paradigma diferente de tratamento jurídico, definidos como adolescentes no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente —, do outro, o Estatuto da Juventude considerou jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, trataremos de analisar cada legislação nos tópicos seguintes.

A Constituição Brasileira vigente resguarda, em seu corpo normativo, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Tal princípio representa a base do Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2003) e é o núcleo do constitucionalismo contemporâneo, servindo de fundamento para todos os demais direitos. Tal princípio estabelece o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa brasileira, sobretudo o sistema de direitos fundamentais.

Particularmente no contexto da criminalidade juvenil, é importante evocar que, entre os objetivos da República, constam a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV). Outrossim, trata-se de uma garantia constitucional que qualquer pena seja cumprida em estabelecimentos apropriados e distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), obedecendo, em qualquer hipótese, ao respeito à integridade física e moral do preso (XLIX). Em relação aos adolescentes,

a lei especial — o Estatuto da Criança e do Adolescente — dispõe sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores.

Também valioso no resgate da criminalidade juvenil, o disposto no art. 6º da CF/88 estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Tais direitos sociais pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor da igualdade material. Para Ferreira Filho (2009), não são meros poderes de agir, mas sim poderes de exigir, chamados, também, de direitos de crédito. Os direitos sociais são qualificados como essencial ao valor da dignidade humana.

Se são tão importantes para a concretização da dignidade humana, o questionamento se faz sobre a efetivação desses direitos no combate à delinquência juvenil, caráter obrigacional do Estado na promoção dos direitos sociais. Canotilho (2001) trata do entrave à efetivação desses direitos dentro de uma “reserva do possível” e aponta a sua dependência dos recursos econômicos. Nessa visão, a limitação dos recursos públicos passa a ser considerada verdadeiro limite fático à efetivação dos direitos sociais prestacionais.

Assim, as questões pertinentes à realização dos direitos sociais no Brasil têm levantado explicações doutrinária e jurisprudenciais tomando como base a Teoria da Reserva do Possível, que é interpretada como limitações da efetivação dos direitos sociais em face da incapacidade jurídica do Estado em dispor de recursos para a efetivação do direito, uma condição de realidade para a implementação e escolhas de políticas públicas para a garantia dos direitos sociais. Tais limitações devem ser interpretadas dentro do princípio da razoabilidade, visto que se encontram determinadas normas no texto constitucional que estipulam uma obrigação clara de destinação de recursos pelo Estado para a realização de políticas públicas, destinadas à efetivação dos direitos fundamentais nelas previstas, como se verifica nos artigos 195, 204 e 212 da Constituição Federal.

No Estado Social de Direito, o orçamento instrumentaliza as políticas públicas e define o grau de concretização dos direitos fundamentais constantes do texto constitucional. Dessa forma, conclui-se que a relação entre orçamento público e políticas públicas é intrínseca.

Não cabe aqui aprofundar a teoria da reserva do possível, mas salienta-se que tal teoria passa a ser justificativa para as escolhas de políticas públicas para a juventude, o que repercute diretamente na criminalidade.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À JUVENTUDE**

A ampla trajetória que percorreu o direito da criança e do adolescente nos faz compreender as diretrizes do direito moderno, no tocante à defesa dos direitos humanos, solidificando as bases de entendimento e interpretação da lei vigente, que abrange um conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela infanto-juvenil, de caráter principiológico e inspirada na doutrina da proteção integral. Sendo assim, o desenvolvimento sócio-histórico dos direitos da criança, do adolescente e do jovem está inevitavelmente conectado com a representação de tal direito no mundo globalizante. Serão primeiramente abordados os documentos internacionais de importância fundamental na incorporação da doutrina no país.

### **3.1 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS IMPORTANTES PARA A INCORPORAÇÃO DA DOCTRINAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Os princípios e valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 serviram de base para a elaboração de inúmeros tratados internacionais e para a formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância, uma construção filosófica que teve sua semente na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959.

Depois de quase vinte anos da Declaração, em 1979, foram iniciados os trabalhos para a construção de uma convenção. O trabalho de representantes de diversos países — grupo de trabalho estabelecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) —, o qual se prolongou por 10 anos, buscou definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos. O fruto foi a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990 (DOLINGER, 2003).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi um marco de proteção e reconhecimento dos direitos inerentes à condição peculiar das crianças. Foi considerado o tratado sobre Direitos Humanos mais ratificado na história (BRASIL, DECRETO LEI Nº 99.710, 1990).

Não se pode negar a existência anterior de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles: as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) — que limitava a idade do jovem para o início de sua vida economicamente ativa, ou seja, estipulava uma idade mínima para começar a trabalhar; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto

Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966; a Declaração de Genebra, de 1924, que foi aprovada com o objetivo de declarar já alguns direitos da criança (OLIVEIRA, 2008).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude — Regras de Beijing, de 29 de novembro de 1985 — foram a semente para a instalação do sistema de Justiça da Infância e Juventude. Buscava uma proteção aos jovens que se encontravam sob a proteção do Estado.

Em 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) reconheceram que essa prevenção é parte essencial da precaução contra o delito na sociedade e requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.

As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990 (Regras de Tóquio), preconizam que a prisão de jovens deve constituir uma medida de último recurso decretada pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. Estas regras têm nomeadamente por objetivo combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração dos jovens na sociedade.

Em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o primeiro ano internacional da juventude — Participação, Desenvolvimento e Paz — para além do ano 2000. A Assembleia Geral adotou o Programa Mundial de Ação para a Juventude, estabelecendo um quadro de políticas e diretrizes para ações nacionais e internacionais para ajudar a melhorar a situação dos jovens (DOLINGER, 2003).

Somente dez anos depois, em 1995, foram construídas as estratégias internacionais de enfrentamento dos desafios da juventude, por meio do Programa Mundial de Ação para a Juventude (PMAJ), aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução nº 50/1981. Posteriormente, destacam-se a Declaração de Lisboa sobre a Juventude, lançada após a I Conferência Mundial de Ministros Responsáveis pelos Jovens, em 1998, e o Plano de Ação de Braga, com origem no Fórum Mundial de Juventude do Sistema das Nações Unidas (CASTRO *et al*, 1998).

Também foi instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de agosto de 2010 e 11 de agosto de 2011, o Ano Internacional da Juventude. Tal escolha mostra a importância que a comunidade internacional dá à integração das questões relacionadas à juventude nas agendas de desenvolvimento em níveis mundial, regional e nacional. Sob a temática de Diálogo e Compreensão Mútua, o Ano teve como objetivo promover os ideais de

paz, respeito aos direitos humanos e solidariedade entre gerações, culturas, religiões e civilizações (NAÇÕES UNIDAS, 2010). Para a ONU, “juventude” são os jovens entre 15 e 24 anos.

Hoje, o Programa Mundial de Ação para a Juventude desempenha um importante papel no desenvolvimento da juventude. Ele concentra-se em medidas destinadas a reforçar as habilidades nacionais na área da juventude e a aumentar a qualidade e a quantidade de oportunidades disponíveis aos jovens para uma participação plena, efetiva e construtiva na sociedade (NAÇÕES UNIDAS, 2010).

### **3.2 RESGATE DOS CAMINHOS PERCORRIDOS DO DIREITO BRASILEIRO E DA POLÍTICA NACIONAL JUVENIL**

Desde o Brasil-Colônia, a situação dos infantes e dos jovens foi ilustrada por abuso e privações. A vinda de crianças de Portugal e a inserção delas no mundo adulto foram visivelmente marcadas, tanto para servir de mão de obra nos navios, como para colocar precocemente meninas em matrimônios com homens de poder. Posteriormente, crianças e adolescentes se encontravam na posição de escravos, desenvolvendo atividades extremamente prematuras, preparando-se para assumir funções de adultos ainda na puberdade (LAMENZA, 2011).

Com o fim da escravidão, as diferenças de classes ficaram ainda mais marcantes. Os negros formavam novos grupos sociais, como o dos miseráveis, que, em busca de sobrevivência, faziam trabalhos pesados e colocavam seus filhos nas ruas, para mendigarem. A rua passou, portanto, a ser o lugar de sobrevivência para muitas famílias provenientes de classes populares. Por esse aspecto, passa-se a se entender a condição de crianças e adolescentes em situação de moradores de rua, associando a delinquência à pobreza e, em consequência, ao medo social e à condição de periculosidade (LIMA, CARVALHO E LIMA, 2012, p. 651).

Em caráter normativo infraconstitucional, em relação às garantias especificamente dos direitos da criança, do adolescente e dos jovens, o direito brasileiro foi marcado por quatro grandes momentos: o primeiro com o Código de Menores de 1927; o segundo com o Código de Menores 1979; o terceiro com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e o mais recente Estatuto da Juventude, de 2013.

Para melhor compreensão das linhas de pensamento adotadas, abordar-se-á pontualmente cada um deles.

O primeiro Código de Menores instituído no Brasil era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como “menores abandonados” e “menores delinquentes”<sup>2</sup>. Para Coimbra, Ayres e Nascimento (2010, p. 60), “o Código enquanto instrumento legal era destinado à regulação e disciplinarização dos filhos da pobreza, definidos menores”.

A vigência desse Código foi marcada por criações de programas assistenciais, a exemplo do Serviço de Assistência ao Menor (SAM<sup>3</sup>) e da Legião Brasileira de Assistência (LBA), além de movimentos de oposição e lutas sociais. Diante da realidade da discussão internacional, fortalecendo a defesa dos direitos humanos, o Código de Menores tornou-se obsoleto.

O Golpe Militar de 64 instituiu a ditadura no Brasil, estabelecendo novas diretrizes para a vida civil. A presença autoritária do Estado tornou-se uma realidade. O período dos governos militares foi pautado — na área da juventude — em dois documentos significativos: a lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei nº 4.513, de 1º/12/64), em substituição ao antigo SAM, e o novo Código de Menores de 1979<sup>4</sup>.

A Política Nacional de Bem-estar do Menor (PNBEM), tendo como órgão gestor com representatividade nacional a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância e juventude, cuja linha de ação centrava-se na internação tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, o que significa que a pobreza e a delinquência eram tratadas com a mesma linha de raciocínio. Independente de haver a conduta ilícita ou não, o foco era a internação também para aqueles que se encontravam em abandono econômico-social (LIBERATI, 2002).

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. O Código foi imposto em meio à ditadura, e sua função era manter a ordem social, sob a óptica da internação, do castigo e da coerção como meio de controle de comportamento. Apesar de a doutrina da situação irregular já ter se

---

<sup>2</sup>O Primeiro Código de Menores, conhecido como **Código de Mello Mattos** (Decreto nº 17.493- A/1927) definia, já em seu artigo 1º, a quem a lei se aplicava: “*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código*” (BRASIL, 1927).

<sup>3</sup> Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente ao sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva.

<sup>4</sup>O Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) dispõe, no seu artigo 1º, sobre assistência, proteção e vigilância a menores. Esta lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, definindo, no artigo 2º, seis situações de irregularidades que determinavam a competência da Justiça de Menores.

constituído na prática menorista, o Código instituiu o termo “situação irregular” àqueles em situação de risco.

A doutrina da situação irregular foi caracterizada pela política de internação motivada pela delinquência e pela periculosidade na juventude, e a segurança pública dependia da exclusão desses jovens do meio social.

No Brasil, a década de 80 permitiu que a abertura democrática se tornasse uma realidade, e os movimentos sociais pela infância brasileira representaram também importantes e decisivas conquistas. Com a Constituição de 1988, o Brasil passou a ter um novo olhar sobre garantias e direitos da criança e do adolescente e introduziu conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Assim sendo, foi incorporada constitucionalmente a proteção integral, consagrada como o princípio basilar dos direitos da criança e do adolescente, bases para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A promulgação do ECA (Lei nº 8.069/90) ocorreu em 13 de julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos o qual contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Salienta-se que o referido documento já foi alterado por legislações recentes, entre elas, em destaque, a Lei nº 12.010/2009 — Lei de Convivência Familiar e Comunitária — e a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), este último regulamentando procedimentos destinados ao cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas que se destinam à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional.

Para Bonfim (2010), o Estatuto permitiu que o direito de menores passasse a ser Direito da Infância e da Juventude e que a doutrina da situação irregular fosse substituída pela Proteção Integral, bem como possibilitou o avanço de uma justiça menorista paternalista para uma justiça adequada ao direito científico e às normas constitucionais. Ainda argumenta que a nova Lei permitiu que houvesse uma superação do termo menor, que tinha conteúdo escasso, para crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos), tratando-os com diferentes necessidades, entre elas, a de responsabilização apenas para menores adolescentes como sujeitos ativos por ilícito penal.

Para Silva e Silva (2011) foi a partir do ano 2000 que começaram a se intensificar os estudos sobre a juventude brasileira. Para os autores, destacaram-se, nesse período, discussões, estudos e pesquisas da UNESCO; da Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; do

IPEA; do Instituto Cidadania e de Universidades. Em 2001, o Grupo Técnico "Cidadania dos Adolescentes", constituído por várias entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil, entre elas, a Ação Educativa, por iniciativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), formulou um conjunto de propostas para a criação de uma política de adolescentes. Esse trabalho envolveu mais de 1.500 participantes de todas as regiões do país, por meio de teleconferências.

Destaca-se também a criação da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) e do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem, Lei nº 11.129) em 2005. O CONJUVE representa um importante canal de diálogo entre a representação juvenil e o governo federal e teve como objetivo assessorar a Secretaria Nacional de Juventude na elaboração, desenvolvimento e avaliação das políticas de juventude.

Em 2008, ocorreu a primeira Conferência Internacional da Juventude, com o lema "Levante Sua Bandeira". Três anos depois, em 2012, o Governo Federal promoveu a Segunda Conferência Nacional, com o lema "Conquistar Direitos, Desenvolver o Brasil". Os dois espaços culminaram em encaminhamentos e pactuações que, desde então, orientam a Política Pública de Juventude e garantem vários direitos para os jovens brasileiros, como a instituição do Estatuto da Juventude (BRASIL - SECRETÁRIA NACIONAL DA JUVENTUDE, 2013).

Instituiu-se, no Brasil, o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

#### **4 COMPREENSÃO DAS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS EM FACE DA DELIQUÊNCIA JUVENIL**

Com base na Política Nacional de Juventude (PNJ), o Estatuto da Juventude, no artigo 1º, parágrafo primeiro, define como jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Esse delineamento de juventude abrange duas vertentes legais de responsabilidade criminal: os menores de 18 anos considerados inimputáveis, que têm legislação e proteção especial; os maiores de 18 anos considerados imputáveis, que respondem penalmente com condutas delituosas.

Para não haver nem uma confusão na interpretação conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 2º afirma que "aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do

Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente”.

A Política Nacional de Juventude divide essa faixa etária em 3 grupos: jovens da faixa etária de 15 a 17 anos, denominados jovens-adolescentes; jovens de 18 a 24 anos, como jovens-jovens; e jovens da faixa dos 25 a 29 anos, como jovens-adultos. Considerando essa divisão, pode-se perceber que o primeiro grupo já está incluído na atual política da criança e do adolescente, entretanto os outros dois não estão.

Isso significa que, para os maiores de 15 anos e menores de 18 anos, a prática de qualquer conduta tipificada como crime ou contravenção penal se caracteriza como ato infracional. Assim, passar-se-á a compreender as bases do Estatuto para política dos atos infracionais.

#### 4.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E ATOS INFRACIONAIS

Os conceitos que explicam o ato infracional se identificam com as próprias figuras típicas que definem um crime (DELMANTO, 2010), por isso legitima uma resposta estatal, que analogicamente assume a função do direito penal de tutela jurídica, protegendo os bens jurídicos (JESUS, 2013). Para coibir e reprimir as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei utiliza rigorosas formas de reação. Em se tratando de adolescentes, elas terminam desaguando nas medidas socioeducativas.

A intervenção frente à criminalidade, além de exercer o controle social ou a preservação da ordem pública (compreende que a ordem deve existir em determinada coletividade), deve ter efeito moralizador e educativo. Todavia, na visão moderna, o direito, em especial o penal, destina-se a atuar como instrumento de transformação social. O dilema é que a intervenção estatal pode representar, em menor ou maior grau, uma agressão social, por isso há o entendimento de que o Estado deve buscar a intervenção somente nos casos estritamente necessários, consoante o direito à liberdade constitucional reservado a todas as pessoas, inclusive às crianças e aos adolescentes.

A prática de atos infracionais por adolescentes pode levar a medidas socioeducativas<sup>5</sup>, objetivando a sua responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta. A

---

<sup>5</sup> As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Ainda podem ser aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a IV: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino

indicação da medida a ser seguida dependerá da capacidade do adolescente em cumpri-la, das circunstâncias e da gravidade da infração. Sua execução rege-se pelos princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade a medidas restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas de semiliberdade e de internação implicam privação de liberdade, sendo a segunda a mais grave de todas as medidas, por isso ela só pode ser aplicada, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reincidência de infrações graves e por descumprimento da medida anterior imposta, ou ainda antes da sentença, de caráter provisório, com prazo máximo de 45 dias. Sendo assim, entende-se que a internação deve ser evitada, o que significa que todos os esforços do governo, da família e da sociedade em buscar formas restaurativas que possam favorecer a inserção social devem ser realizados.

A medida de internação não comporta prazo fixado, mas não poderá exceder três anos. Isso significa que, independente da conduta hedionda ou não do adolescente, ele só pode ficar em internação por, no máximo, três anos, tendo sua liberação compulsória aos 21 anos. Essa regra tem gerado confrontos de opiniões no que diz respeito à proporcionalidade da conduta e sua responsabilização, impunidade e o olhar de inércia da tutela estatal frente à questão.

As medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas a cada seis meses, possibilitando, assim, a sua manutenção, substituição ou suspensão. A natureza jurídica das medidas socioeducativas tem sido alvo de muitas discussões. Parte da doutrina considera seu caráter eminentemente pedagógico; outras — já com o olhar de direito penal juvenil — consideram a dupla natureza pedagógica e retributiva.

Na prática, a atuação estatal na esfera de adolescentes em conflito com a lei é muito almejada socialmente. O grande dilema é como se exerce esse controle frente a adolescentes infratores. Ressalta-se que a relação estatal de proteção aos bens jurídicos, em questão dos atos infracionais, rege-se pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, como requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito. A maior preocupação, portanto, é com a fixação basilar do Estado na função de controle social, perpetuando uma atuação corretiva e meramente punitiva para adolescentes tutelados pelo Estado. Não se pode esconder que há pressão e clamor de parte da sociedade, para que o castigo se correlacione ao infortúnio, que sirva de exemplo para reprimir condutas futuras de

---

fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.]

outros, bem como que o sofrimento pela punição deva ser proporcional à conduta praticada. Para Foucault (2001), o castigo refere-se ao sofrimento de um condenado, mensurado para reproduzir a atrocidade do crime, logo o sofrimento seria um ritual político de controle social pelo medo.

Para a garantia de direitos individuais e coletivos, em condições de dignidade, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), Lei nº 12594/2012, estabelece as normas gerais para o atendimento do adolescente a quem se determinou judicialmente o cumprimento de medidas legais — protetivas e medidas socioeducativas. Além do mais, determina que as medidas socioeducativas objetivem, entre outros, a integração social, por meio do cumprimento de um plano individual de atendimento (PIA). Os novos direcionamentos dados pelo SINASE tentam minimizar os modelos repressivo-punitivos da conduta infracional adotados no modelo penal brasileiro.

Ainda se levanta aqui a importância das medidas protetivas para as crianças e para os adolescentes em situação de risco. Tais medidas visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente e, para Ishida (2014, p.223), possuem dois viés: um preventivo e outro reparador, pois aplicam-se tanto na hipótese de situação de risco como no caso de cumulação com medidas socioeducativas em ato infracional. As medidas protetivas devem ser aplicadas, se os direitos que lhes são reconhecidos forem ameaçados ou violados, e encontram-se previstas no artigo 101 do ECA. Para a sua aplicação, devem-se levar em conta dois parâmetros: as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente e as preferências por medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitário.

## 4.2 NOVAS DIRETRIZES DO ESTATUTO DA JUVENTUDE PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Partindo para analisar a Lei nº 12.852/2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, verifica-se que, depois dessa norma, as pessoas entre 15 e 18 anos estarão sobre um duplo estatuto de proteção, enquanto adolescentes (ECA) e enquanto jovens. Aqui não há conflito de direitos nos dois estatutos, mas uma ampliação de garantias de direitos que diferenciam os jovens inimputáveis e imputáveis. Para a faixa etária, o novo diploma legal dispõe sobre direitos suplementares, ainda não assegurados a esses jovens.

Aos jovens maiores de 18 anos e menores de 29, como já colocado, é atribuída a imputabilidade. Sendo assim, as suas ações de caráter criminal são regidas, além da Constituição, pelas legislações penal e processual penal. Na atual conjuntura do sistema

normativo penal e da realidade do sistema penitenciário brasileiro, esses jovens recebem tratamento igualitário como qualquer adulto que tenha consciência da prática ilícita e tenha agido por vontade própria.

O Estatuto da Juventude tem um caráter mais preventivo para a criminalidade, levantando uma nova perspectiva de olhar para a juventude no Brasil com o reconhecimento de características próprias para essa população. Além de conceber princípios e diretrizes, o Estatuto proclama direitos fundamentais reservados para os jovens, trazendo dispositivos peculiares para cada um deles, e assim proclama: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; direito à igualdade; direito à saúde; direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente, além de declarar o direito à segurança pública e ao acesso à justiça.

Sobre os princípios que basearão as políticas públicas de juventude, o artigo 2º especifica claramente, dando ênfase aos valores expressos da dignidade da pessoa humana.

O primeiro se refere à “promoção da autonomia e da emancipação”, este último referindo-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade. Na interpretação de Amorin (2014), a autonomia e a cidadania são características marcantes do Estatuto da Juventude, diferente do ECA, mais pautada na proteção de vulneráveis. Para o autor, trata-se de reconhecimento merecido da importância da participação juvenil na História brasileira. Os “caras pintadas”, a resistência à ditadura militar e as ideias abolicionistas estiveram vinculadas à juventude militante.

Ainda na perspectiva de que o jovem é dotado de responsabilidade e capacidade, o inciso II do 2º artigo contempla a valorização e a promoção da participação social e política dos jovens. Tal posicionamento é reforçado pelo inciso subsequente, em que se demonstra a necessidade de promover a criatividade, reconhecendo a importância deles na participação do desenvolvimento do País.

Também se preocupou o legislador em contemplar o aspecto desenvolvimental da identidade dos jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direitos universais, geracionais e singulares, especialmente protegendo direitos peculiares para essa etapa evolutiva humana. Ademais, aliada à pluralidade, com respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude, em outro ponto marcante do Estatuto da Juventude, tem-se o respeito ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana, estabelecendo-se, portanto, o olhar de promoção do bem-estar, da experimentação integral do jovem. Salienta-se que a condição

geracional respeita o olhar de continuidade na evolução humana, valorizando, na formação, as trocas de experiências.

O Estatuto ainda norteia o princípio da promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação. Aqui se reverenda o respeito às diferenças, à tolerância e à pluralidade. Para Pinto (2001), a tolerância deve ser entendida como uma atividade praticada pelo indivíduo, eivado de aspecto moral e dependente de caráter individual. Assim, é preciso entender que a tolerância é uma ação que só ocorre com a aceitação das diferenças de classes, etnia, religião, gênero, cultura, entre outros. O ponto principal gira em torno da construção ética de valores.

Finalizando os princípios, o Estatuto da Juventude valoriza o diálogo e a convivência dos jovens com as demais gerações. Nesse sentido, ele confere à troca de experiências o respeito à comunicação, como essenciais para a aceitação, o crescimento e a valorização das relações sociais. Para Carrano (2005, p.162), não podemos construir uma sociedade solidária, sem ajudar na construção de pontes para o outro, derrubando as portas dos “apartamentos” que nos deixam à parte da comunicação com o mundo. Continua o autor que a sensibilidade humana é resultante da educação dos sentidos, que precisam ser entendidos e vividos de forma cada vez mais consciente. Essa consciência só ocorre, quando temos a oportunidade de entender o outro, pensar no outro e se colocar em seus problemas.

Mais precisamente no que se refere à vulnerabilidade dos jovens, observa-se que o Estatuto da Juventude contempla o conceito de “jovem em situação de risco”, tentando protegê-los, ao incentivar as políticas da igualdade, e criando dispositivos que possam coibir a violência institucional. No Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça, o artigo 38, inciso IV, claramente expressa que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional.

Por fim, é importante o destaque de que todo o Estatuto da Juventude volta-se para a implementação de políticas de atendimento social para os jovens, preocupando-se com os mecanismos essenciais para o seu cumprimento, a exemplo da criação do Sistema Nacional de Juventude — SINAJUVE — e dos Conselhos para Juventude, definindo as atribuições e as competência dos Estados, dos municípios e da União, para tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem.

Por fim, reforça o Estatuto que a criminalidade só se combate com garantias de direitos fundamentais. Assim, estabelece, no inciso XI das diretrizes gerais, que os agentes públicos ou

privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

## **5 A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE**

Parece óbvio que o desenvolvimento de um país atrela-se à possibilidade do exercício mais completo dos direitos humanos. A miséria e a pobreza são, por si só, atentados e barreiras para a concretização dos direitos humanos. O grande questionamento é se a pobreza pode ser considerada a principal causa da criminalidade juvenil, melhor explicando, se a desigualdade social pode ser considerada o fator principal de explicação da violência entre os jovens.

Baseada principalmente no diferencial de renda entre os mais ricos e os mais pobres, ou no diferencial de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), a desigualdade é medida em número, reduzida ao que é quantificável, principalmente à renda monetária, à escolaridade e à expectativa de vida. A principal causa da criminalidade não está na pobreza em si, mas na disparidade entre ricos e pobres em um mesmo lugar. Assim, quando cresce a desigualdade, cresce a violência. Para Celso Furtado (2002), o problema da pobreza no Brasil resulta da concentração de renda. As diferenças no quadro econômico geram um caráter mais abrangente e subjetivo da desigualdade social, o qual deverá ser analisado em termos de carências essenciais no mesmo extrato social.

Dupas (1999, p. 3; 4) coloca que antigamente a pobreza era entendida como a incapacidade de satisfazer as necessidades básicas. Tal definição aponta simplesmente a linha de pobreza correlacionada com a renda monetária e acesso à cesta básica. No entanto, para o autor, as linhas de pobreza incluem mais do que alimentos, envolvem moradia, saneamento, educação e até bens considerados supérfluos, como lazer, entre outros. A divisão da sociedade em pobres e não-pobres envolve dimensões conceituais, culturais e políticas, todavia a linha de pobreza pode ser considerada um padrão de desenvolvimento excludente. Ainda na visão de Dupas (p. 34), a pobreza é a principal dimensão da exclusão. O enfoque da pobreza é dado como dificuldade de acesso real aos bens e serviços mínimos adequados à sobrevivência digna.

Não se pretende abordar aqui a pobreza em uma relação causal com a criminalidade na juventude, mas de entender os efeitos da pobreza no diagnóstico de exclusão social, influenciando diretamente na expectativa de vida dos jovens, em consequência, nas escolhas de

comportamentos sociais. Isso não quer dizer que a criminalidade juvenil só tem origem na pobreza, mas a vulnerabilidade frente à pobreza e a exclusão social dela proveniente podem aumentar o potencial humano para a criminalidade.

Nessa visão, Sen (2000) levanta o diagnóstico da pobreza correlacionada, entre outros, com as variáveis de privação da liberdade. Ele substitui o olhar da pobreza simplesmente da renda e aborda o fenômeno da capacidade e desigualdade. Dimensiona a avaliação em termos dos funcionamentos e capacidades dos indivíduos para levarem adiante seus planos de vida. Para o autor, os funcionamentos consistem nos estados e atividades que as pessoas valorizam em suas vidas. Como exemplo, destaca algumas, como estar adequadamente nutrido, gozar de boa saúde, poder escapar de mortalidade prematura ou até mesmo estar feliz, ter autorrespeito ou fazer parte da vida da comunidade. Por outro lado, capacitações dizem respeito à liberdade, para alcançar bem-estar, uma vez que consistem no conjunto de vetores de funcionamentos, ou seja, capacitações são as várias combinações possíveis de funcionamentos que refletem a liberdade da pessoa de viver o tipo de vida que deseja.

Não se pode negar que há violência entre jovens membros, também, de outras categorias sociais economicamente mais altas. Segundo Porto (2000), jovens integrados na dimensão socioeconômica, participantes dos direitos que os definem como cidadãos manifestam, pela violência, uma exclusão dos processos identitários. Os grupos ou gangues em que se inserem estes indivíduos expressam uma exclusão que não é social em sentido estrito, é existencial. Aqui, nem mesmo existe uma instrumentalização da violência, porque não existe objetivo a atingir nem estratégias, pois não existem atores em luta contra um sistema, mas afirmação de força como recusa à negação do sujeito.

Para Costa (2012, p. 33), a produção e a reprodução de classes marginalizadas estão relacionadas às condições morais, culturais e políticas. A miséria não é apenas econômica, mas emocional, existencial e política, produzindo sentimentos individuais e coletivos de falta de pertencimento social, de inferioridade e de responsabilidade pela própria condição.

A própria condição de juventude pode ser encarada como um fator de risco à violência. Ferreira et al (2009, p.195) relata que os próprios jovens percebem a convivência com riscos como um aspecto inerente à condição juvenil, e estes riscos estão associados às más companhias, riscos iminentes devido às possibilidades de dependência química, de vitimização por agressões ou de envolvimento em situações perigosas por influências de grupos. Tomando o risco como uma ameaça à integridade e ao desenvolvimento, com repercussão direta sobre si e sobre a sociedade, pode-se inserir a juventude em uma categoria de sociedade de risco

proposto por Beck (2010), pela condição de fragilidade frente a sua condição definitiva de sujeitos ou por estar concentrada em riscos específicos de classe.

Ainda no olhar de Ferreira et al (2009, p.195), a violência no Brasil ocasiona uma maior mortalidade dos adolescentes e jovens-adultos do sexo masculino, considerando o período etário de 15 a 29 anos como de alto risco, do ponto de vista sanitário, com alta vulnerabilidade para uso de drogas. O autor argumenta que a análise do comportamento de risco dos jovens levanta explicações nas inter-relações que se estabelecem na sociedade, como manifestações individuais e como aspecto das primeiras experiências de autonomias e afirmação de liberdades, bloqueados pelas barreiras sociais.

A relação da juventude entendida como perigosa aliada à cultura do medo deve ser combatida, de modo que pode ser considerado um retrocesso para o desenho das políticas públicas e para o desenvolvimento dos jovens. Como expressa Kliskberg (2002), os efeitos dos estereótipos e da criminalização para muitos jovens pobres atuam como uma profecia que se autorrealiza, condenando-os por meio da discriminação e da exclusão, tornando-os mais vulneráveis ao delito, pior de tudo: serão combatidos com políticas de repressão extrema.

A análise em conjunto da exclusão, da violência e da criminalidade deve ser investigada sob o prisma social e individual de condição de vida dos jovens brasileiros. Além dos aspectos inerentes da própria juventude, não se pode deixar de considerar a progressiva mortalidade nessa fase de vida, que geralmente está associada a fatores externos, tais como: armas de fogo, acidente de trânsito, drogas. Em geral, os jovens são vítimas do sexo masculino, pobres e não brancos, com pouca escolaridade, que vivem em áreas mais carentes das grandes cidades brasileiras (FERREIRA et al 2009, p.199).

Sendo assim, toda essa relação que abrange a condição de vulnerabilidade a criminalidade juvenil tem que ser investigada na abrangência de garantias de direitos, considerados essenciais ao pleno desenvolvimento. Sobre o assunto, deve-se compreender as terminologias a que a palavra desenvolvimento está associada.

## **6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

O alto índice de violência no país pode ser considerado a expressão mais clara do atraso no seu desenvolvimento. A maior preocupação está na concentração de crianças e jovens neste índice, concebendo a ideia de risco juvenil geralmente associada à representação de uma juventude perigosa, concentrada nas periferias das cidades brasileira. Para melhor compreender

que o combate à criminalidade é uma das estratégias, para garantir o direito ao desenvolvimento, faz-se necessário diferenciar os elementos conceituais do direito do desenvolvimento e do direito ao desenvolvimento.

A palavra crescimento abrange todas as formas de progresso econômico, é um termo meramente quantitativo, geralmente extraído pelo PNB (Produto Nacional Bruto), concebido como uma medida de renda per capita. Já a palavra desenvolvimento é mais ampla e pluridimensional, tem abrangência em transformações no campo econômico, social, cultural, ambiental, educacional, de saúde e político. O desenvolvimento requer mudanças estruturais na economia e na satisfação de necessidades humanas, com vista às liberdades em sentido amplo.

Salomão Filho (2002) considera que o desenvolvimento, antes de um valor de crescimento, é um processo de autoconhecimento da sociedade. Nesse processo, a sociedade passaria a descobrir os seus próprios valores, que poderiam ser aplicados no campo econômico. Dar privilégios aos valores significa dar prevalência à discussão sobre as formas específicas para cada sociedade de autoconhecimento e autodefinição das instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico-social.

Na extensão conceitual, Sen (2000) não compreendia desenvolvimento exclusivamente como crescimento econômico, mas sim como uma expansão das liberdades, capacidades individuais e coletivas e supressão de privações individuais. O autor parte da valorização da liberdade para a conceituação de desenvolvimento, tratando-a como um processo de expansão real que as pessoas desfrutam e que apenas é alcançado, quando se extinguem as privações de liberdade que restringem as escolhas e as oportunidades dos indivíduos. Essa privação de liberdade ocorre pela falta de oportunidades sociais. O autor afirma que é preciso superar os problemas de privações, a destituição e a opressão a que estão sujeitos os indivíduos, habilitando-os como agentes ativos do desenvolvimento.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 situa a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento e declara o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável de toda pessoa humana e de todos os povos. Trindade (1999, p. 282) coloca que o reconhecimento e a cristalização do direito ao desenvolvimento como um direito da pessoa humana definem que o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas, antes, um meio de realizar objetivos sociais mais amplos como os imperativos da justiça social.

Na interpretação de Feitosa (2013, p. 173-174), o direito do desenvolvimento é um ramo do direito econômico-constitucional, situa-se nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda conjuntamente em prol do interesse social, classificado como Direito

Econômico do Desenvolvimento, enquanto o direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos, de coletividade, em detrimento da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana, demonstrando sua natureza protetiva e enquadrando-se como Direito Humano ao Desenvolvimento.

Para a referida autora, os dois não são excludentes, podem sim viver pacificamente. O Direito do Desenvolvimento se efetiva pelo PIB (Produto Interno Bruto) e pelo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) baixos. O Direito ao Desenvolvimento exige medidas radicais de reversão do quadro de desigualdade social, com melhoras crescentes no IDHAD (Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade), em processo de inclusão social e participação comunitária (FEITOSA, 2013, p. 175).

O direito ao desenvolvimento faz parte do direito humano de terceira geração ou da chamada dimensão, tratado como direito de solidariedade, que é genericamente caracterizado como direito dos povos, por ter titularidade coletiva ou difusa. Neles, englobam-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio e economicamente equilibrado. Sartlet (2011, p. 49) explica que os direitos de terceira geração são chamados de direitos de solidariedade e de fraternidade, em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Ainda na opinião de Feitosa (2013), o direito humano ao desenvolvimento se materializa preferencialmente pelo aprimoramento de políticas públicas e pelas diretrizes eficientes programadas para a realização do desenvolvimento. As medidas políticas e jurídicas são amparadas pelas medidas econômicas.

Em síntese, observa-se que o direito ao desenvolvimento vai além do direito econômico, passa a ser um direito efetivo indivisível, formado pelos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, o que significa que nenhum dos fatores que compõem este processo pode ser violado ou desconsiderado, cabe ao Estado promovê-lo totalmente, por meio da execução e da ampliação de políticas públicas integradas e direcionadas a este fim.

## **7 ESTRATÉGIAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE COM FOCO AO DESENVOLVIMENTO**

A política de responsabilização criminal para a juventude, como já revelado, engloba jovens com estatutos legais diferentes. Os maiores de 15 anos e menores de 18 anos recebem

medidas socioeducativas e medidas protetivas, podendo receber a internação como medida mais grave; os maiores de 18 anos e menores de 29 anos recebem penas, podendo cair no sistema prisional. Nos dois sistemas, as medidas que levam à privação de liberdade, na realidade, promovem a exclusão social e se afastam cada vez mais dos seus objetivos em comum, os quais estão traçados para a reintegração social.

Não se nega aqui a importância de avaliar os sistemas de controle social atualmente vigentes. De qualquer forma, o olhar enraizado de sistema de repressão à criminalidade infanto-juvenil ainda transborda socialmente; o desejo de punibilidade das condutas criminosas aos jovens aflora cada vez mais na sociedade, recaindo na discussão que transborda na tentativa de se implementar o rebaixamento da idade penal como forma de diminuir a criminalidade juvenil. O Estado, na sua função de buscar a paz social, desenvolve ações utilitárias para a manutenção do poder e do controle social. Acredita-se que é preciso uma reavaliação dos seus resultados, para se alcançarem novos caminhos de responsabilização. É preciso partir da visão de que a criminalidade infanto-juvenil brota, na maior parte das vezes, da ausência do Estado Social, ao mesmo tempo em que atenta gravemente contra a cidadania.

Propõe-se aqui delimitar o combate à criminalidade não em uma posição repressiva do Estado, mas como um desafio de implantação de políticas públicas voltadas para os jovens como prevenção à criminalidade e como estratégia do direito ao desenvolvimento. Não se parte da visão utópica de que é possível eliminar a criminalidade juvenil por completo, pelo contrário, acredita-se que ela sempre vai existir, porque também existe por fruto da estrutura da personalidade humana distorcida — foram poucos os avanços científicos sobre as peculiaridades da natureza perversa humana —, mas entende-se que a maioria dos crimes cometidos por jovens não se referem a uma conjuntura psíquica distorcida, mas a um contexto social a que nele foi exposto.

As políticas públicas que afetam a vida (e os direitos) de diferentes segmentos juvenis atrelam-se a diversas necessidades e também direitos fundamentais, por isso estão sob a responsabilidade de diferentes ministérios, secretarias e outros órgãos governamentais, não se concentram unicamente nas ações do Ministério da Justiça.

Em 2005, foi criada a Secretaria Nacional da Juventude, vinculada à Secretaria-Geral da presidência da República, e sua tarefa passou a ser a de formular, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude, além de promover programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados para as políticas juvenis. Foi criado também o Conselho Nacional de Juventude, responsável por formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas para os jovens, bem como elaborar estudos e

pesquisas sobre a realidade socioeconômica desse público (SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE, 2014).

Também em 2005, o governo federal instituiu a Política Nacional de Juventude (PNJ), que se destacou como um marco na agenda juvenil. Paralelamente, foi criado o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Nos dias atuais, o Projovem Integrado possui quatro modalidades, que são executadas por diferentes Ministérios (SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE, 2014).

Em termos de crescimento econômico do país, historicamente, uma das ideias apontadas para “sair da crise”, via de regra gestadas em organismos oficiais e agências de cooperação internacional, era investir no jovem, considerado como potencial “agente do desenvolvimento econômico”, ou seja, o jovem era visto como “capital humano”. Assim, as políticas públicas voltadas para jovens estariam na inserção da produção, na geração de renda promovida pela capacidade do jovem para o trabalho (CASTRO, AQUINO E ANDRADE, 2009).

Podem-se apontar duas grandes correntes ideológicas para a juventude, as quais delimitam caminhos diferentes de entendimento de assistência do Estado, lamentavelmente ainda calcada em uma política segregativa. De um lado, os jovens que se preparam para a vida adulta por meio da educação, que sonham com um avanço profissional por meio do processo educacional longo, mas que, para isso, precisam do suporte econômico da família e do Estado, pois o processo educacional retarda sua inserção na produção de renda. A outra, que abrange a classe menos favorecida, sonha com a inserção no mercado de trabalho formal precocemente, busca um emprego com carteira assinada, para ajudar a sua família, e o Estado assume políticas compensatórias, por meio de programas alimentares e empregos temporários.

Tem-se tentado diminuir a dicotomia de aspirações ideológicas entre estudar ou trabalhar, com programas atuais de apoio financeiro de inserção para a educação por intermédio de financiamentos do Governo à rede privada de ensino.

Consoante o novo paradigma de direito ao desenvolvimento, Celso Furtado (2002) nos afirma que, para não ocorrer somente um crescimento, mas um autêntico desenvolvimento, tem que se investir na educação. Para o autor, não há país que consiga se desenvolver, sem investir na formação de agente, na alfabetização e na educação. Coloca ainda que apenas uma sociedade aberto-democrática e pluralista é apta a um verdadeiro desenvolvimento social.

Castro, Aquino e Andrade (2009) classificam as políticas públicas para a juventude em: a) universais, que são as políticas setoriais dirigidas a toda a população, inclusive aos jovens, entre elas as políticas educacionais, de trabalho e de emprego, de assistência social, de

saúde, de cultura e de combate à violência; b) atrativas, seriam aquelas que não são dirigidas apenas aos jovens, mas têm especial incidência sobre eles, seja por afinidade com a natureza da política, seja por oferecerem oportunidades específicas, seja por afetarem particularmente os jovens (políticas de segurança e combate à violência); c) exclusivas, seriam aquelas voltadas apenas para uma faixa etária predefinida entre 15 e 29 anos. Essa variedade de políticas públicas constitui programas e ações emergenciais para jovens excluídos ou em situações de exclusão desfavorável.

Em relação às políticas de segurança pública para a juventude, não é possível retratarlas todas aqui, mas destacam-se três planos de ações elaborados nos últimos governos Federais como um avanço de estratégias de caráter preventivo para a violência juvenil.

O Projeto Segurança Pública para o Brasil, elaborado no primeiro governo de Lula, pelo Instituto Cidadania, e apresentado em um documento composto por 14 capítulos, apresenta análises sistemáticas da questão da violência e da segurança pública no país, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, com ênfase na explicação multicausal da violência, na necessidade das reformas institucionais e legislativas e nas articulações entre prevenção e repressão no tratamento da criminalidade (FREITAS, 2013).

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que articula políticas de segurança com ações sociais, prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública. Freitas (2013) afirma que o Pronasci concentra-se em ações de reforma institucional, apoio à atividade policial e iniciativas que combinam prevenção e repressão de modo articulado. Além dos profissionais de segurança pública, o Pronasci tem também como público-alvo jovens de 15 a 24 anos à beira da criminalidade, que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei; presos ou egressos do sistema prisional, e ainda os reservistas, passíveis de serem atraídos pelo crime organizado em função do aprendizado em manejo de armas adquirido durante o serviço militar.

O programa é composto por 94 projetos e apresenta o jovem como sujeito em desenvolvimento, por outro lado, como segmento vulnerável a fatores sociais desencadeadores da criminalidade e desconexão social. O Pronasci concentra as suas propostas de intervenção no campo dos projetos educacionais e das ações no campo do sistema prisional, com destaque para a ampliação e a qualificação do sistema carcerário. O programa trata de iniciativas para a elevação do nível de ensino formal dos jovens privados de liberdade, com ênfase no ProJovem, na preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Programa Universidade para Todos (ProUni) e no Programa de Educação Profissional de Jovens e Adultos (Proeja).

Por último, o Plano Juventude Viva, lançado no governo de Dilma, em setembro de 2012, refere-se às políticas e programas direcionados à juventude, com especial atenção aos jovens negros de 15 a 29 anos do sexo masculino, em sua maioria com baixa escolaridade, os quais vivem nas periferias dos centros urbanos. O atendimento prioriza, independentemente da cor/raça, os jovens em situação de exposição à violência, aqueles que se encontram ameaçados de morte, em situação de violência doméstica, em situação de rua, cumprindo medidas socioeducativas, egressos do sistema penitenciário e usuários de crack e outras drogas.

Do ponto de vista repressivo, as políticas de segurança focadas na criminalidade juvenil são, de um lado, cobertas para um sistema de sanção especial de adolescentes em conflito com a lei, por meio das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Do outro, para os jovens não adolescentes, com ações que se dividem em policiamento ostensivo, persecução penal e execução penal (FERREIRA et al 2009, p.199).

Nessa direção, os autores apresentam o Programa de Proteção à Pessoa Ameaçada, as ações de Policiamento Comunitário, a criação de ouvidorias de Polícia, a formação continuada para os profissionais da polícia, programas de capacitação técnica nos sistemas penitenciários — a exemplo da produção de materiais esportivos por detentos —, além de mudanças nas infraestruturas dos sistemas de privação de liberdade.

Para finalizar, levanta-se aqui a preocupação com o declínio da idade mínima de responsabilidade penal como a solução para o problema da criminalidade juvenil, sendo os jovens vistos como criminosos perigosos. A proposta de rebaixamento da idade penal, modificando o artigo 228 da Constituição Federal, na tentativa de diminuir a criminalidade entre os jovens, tem como argumentos favoráveis o desenvolvimento psicológico do adolescente, mais especificamente a consciência dos adolescentes sobre seus atos e a necessidade de responsabilizá-los, em uma perspectiva punitiva. Tais argumentos geralmente são comparados com a capacidade de entendimento, a emancipação civil e o direito do voto aos dezesseis anos de idade.

Não nos cabe agora adentrar nos pontos favoráveis daqueles que defendem o declínio da idade mínima de responsabilidade penal tampouco daqueles que resistem, refutando aspectos históricos e sociais da proteção da criança e do adolescente e da extensão do dano que tal medida pode alcançar. O que parece é que muitas pessoas tendem a defender a redução impulsionadas pelo calor dos acontecimentos, por mero casuísmo, com sede de vingança, influenciadas pela mídia e pela repercussão social de um fato isolado, sem ponderar sobre quais seriam as medidas mais justas, para conter a violência

Assim, a proposta é apenas de levantar a reflexão se, de fato, a mudança no sistema normativo em relação à diminuição da maioria penal pode ser considerada uma estratégia de política para combate à criminalidade, sendo, então, uma política de segurança. Se houver a concordância, estaria a medida nos paradigmas do direito atual ao desenvolvimento. Deste modo, resume o questionamento se atuação apenas repressiva do Estado seria na realidade, uma estratégia ao desenvolvimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Brasil, a violação dos direitos humanos e dos direitos da criança é um fato diário. O envolvimento de jovens com práticas ilícitas é um fenômeno de cunho social, político e familiar, sendo a delinquência juvenil um problema social multifatorial, de origem evolutiva, que merece a atenção de todos os segmentos sociais.

Observa-se que historicamente muitos avanços ocorreram em relação ao olhar do Estado para a juventude. A expansão de direitos e os novos paradigmas de assistência foram conquistas significativas para o reconhecimento das suas necessidades. O problema é que o impulso ocorreu muito mais em termos de diagnóstico e colocação do problema da criminalidade juvenil, pouco foi capaz de apresentar respostas suficientemente ousadas e inovadoras que trouxessem, na prática, avanços na efetivação dos direitos garantidos à população juvenil.

Acredita-se que as estratégias de combate à criminalidade só serão eficazmente direito ao desenvolvimento, se prevalecer a escolha da adoção de um paradigma de ação efetivamente preventivo, e houver a sistematização de indicadores de resultados com vistas à construção de políticas públicas sociais integradas na prevenção da violência.

É preciso ultrapassar o campo discursivo de responsabilização individual dos jovens por práticas delituosas, acreditando que a resposta da criminalidade juvenil se encontra nas sanções de suas condutas. Pelo contrário, deve compreender o problema tomando para todos a responsabilidade e acreditando que o fato é apenas uma consequência da violação de direitos fundamentais ocorrida durante anos na sociedade.

Como se observa, levanta-se um mister de políticas sociais com plano na intervenção e prevenção à criminalidade, acreditando que corresponde à melhor estratégia a garantia do direito ao desenvolvimento, ou seja, a política de acesso aos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ricardo Henriques Pereira. **O jovem, o estatuto da juventude e a EC 65/2010.**

*In:* [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10545](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10545).

Acesso em: 04/07/2014.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidade.** Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

BONFIM, Roberto Barbosa. **Direito da infância e juventude.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

*In:* [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em:

02/07/2014.

BRASIL. Decreto nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 361, 31 dez. 1941.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção Internacional dos direitos da Criança.** Brasília: Senado Federal, 1990. *In:*

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em:

10/07/2014.

BRASIL. **Guia de políticas públicas de juventude.** Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2006. *In:*

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/br.pdf>. Acesso em: 06/07/2014.

BRASIL - SECRETÁRIA NACIONAL DA JUVENTUDE. **Conferência Nacional.** *In:*

<http://www.juventude.gov.br/conferencia-nacional>. Acesso em: 08/07/2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

CARRANO, Paulo César Rodrigues. **Identidades juvenis e escola**. In: Construção coletiva: contribuições à educação de jovens e adultos. — Brasília: UNESCO, MEC, RAAAB, 2005.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Cultura, identidade e cidadania: experiências com adolescente em situação de risco. In: COMISSÃO NACIONAL DE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CNPD). **Jovens e adolescentes na trilha de políticas públicas**. Brasília: CNPD/IPEA, 1998.

CASTRO, Jorge Abrahão; AQUINO, Luseni Maria; ANDRADE, Carla Coelho. **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Brasília: IPEA: 2009.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2001.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento: limites e confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alecancar Mayer Fefeitosa. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Appris, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª ed. rev. e aum. — São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50.

FREITAS, Felipe da Silva, Do jovem problema ao sujeito de direitos: apontamentos sobre a relação entre juventude e políticas públicas de segurança (2003-2013). In: MINGARDI, Guaracy (Org.). **Políticas de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência na prisão**. São Paulo: Editora Vozes, 2001.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. 2º edição. São Paulo: Paz e Terra 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo Saraiva, 2013.

KLIKSBERG, Bernardo. **América Latina: uma região de risco – pobreza, desigualdade e institucionalidade social**. Tradução de Norma Guimarães. Brasília: UNESCO, 2002.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri, SP: Minha editora, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Juarez, 2002.

LIMA, Wânia C. Gomes; CARVALHO, Cynthia Xavier; LIMA, Cláudio Basílio. **Crianças e adolescentes em situação de rua: desenvolvimento econômico, estratégias compulsórias e direitos fundamentais**. *Pensar*, vol. 17, nº 2, p. 646-671.

NAÇÕES UNIDAS. **Ano Internacional da Juventude: compreensão mútua e diálogo**.

Tradução UNIC. Rio: julho, 2010. *In*:

[https://juventude.gov.pt/Cidadania/AnoInternacionaldaJuventude/brochura\\_pt.pdf](https://juventude.gov.pt/Cidadania/AnoInternacionaldaJuventude/brochura_pt.pdf). Acesso em: 15/07/2014.

OLIVEIRA, Fabiana. **A CRIANÇA E A INFÂNCIA NOS DOCUMENTOS DA ONU: a produção da criança como portadora de direitos e a infância como capital humano do futuro**. São Carlos: UFSCar, 2008, 170 f. - Tese de doutorado, Universidade Federal de São Carlos. *In*: <http://www.btdt.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/arquivo.php>. Acesso em: 12/07/2014.

PINTO, Cecília Regina Jardim. **Para além da tolerância**. In: BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes; FISCHMANN, Roseli (org.). Crianças e adolescentes: construindo uma cultura da tolerância. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. **Revista tempo social**. São Paulo: vol.12 no.1, Maio 2000. In: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702000000100010&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702000000100010&script=sci_arttext&tlng=es). Acesso em: 10/07/2014.

RAMIDOFF, Mário Luís. SINASE – **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO FILHO, Carlixto. **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

\_\_\_\_\_, **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma Teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000. SILVA, Roselani Sodrê; SILVA, Vini Rabassa. **Política Nacional de Juventude**: trajetória e desafio. Cad. CRH vol.24 no.63 Salvador Sept./Dec. 2011. In: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792011000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000300013). Acesso: 04/07/2014.

SILVA, Roselani Sodrê; SILVA, Vini Rabassa. **Política Nacional de Juventude**: trajetória e desafio. Cad. CRH. vol.24 no.63 Salvador Sept./Dec. 2011. s/p. In: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792011000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000300013). Acesso: 04/07/2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabri Editor, 1999.